XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

O DESPERTAR PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE MULTICULTURAL BRASILEIRA

THE AWAKENING TO THE ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN THE BRAZILIAN MULTICULTURAL SOCIETY.

Taísa Cabeda [1]
Talissa Truccolo Reato

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução, despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Palavras-chave: Meio ambiente, Multiculturalismo, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the human rights related to the environment under a multi-cultural vision. There is no way to dissuade such confronting, in view of the most diversified ways to see the world, without before focus on the main characteristics of each culture. The concretization of the awareness of the environmental protection and sustainability is imminent and urgent, however, it is not a non-solvable question. Awake every citizen to the environmental preservation is a feasible challenge for the public power and the society through specific education focused on each social environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Multi-culturalism, Sustainability

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Anhanguera.

Introdução

A questão ambiental por muito tempo fora deixada de lado, o impulso desenfreado das técnicas e meios de produção, bem como o consumo intenso de bens, danificou e vem danificando o meio ambiente, as políticas mitigatórias pouco abrandaram a devastação ambiental. No cenário brasileiro, embora o progresso tecnológico não se faça tão presente, muito pouco divergiu do panorama mundial de degradação.

A verificação por estudiosos e cientistas acerca da problemática ambiental fez crescer a necessidade da busca pela preservação e minoração dos impactos ao meio ambiente. Tal questão diz respeitos a todos os países e consequentemente a todos os habitantes da terra, preservar e garantir às futuras gerações a possibilidade de uma vida equilibrada sob o ponto de vista homem/meio ambiente são obrigações mundiais.

O Brasil não se exime destas obrigações. Contudo, questiona-se: como conscientizar toda a população de um país, com território tão extenso e possuidor de culturas tão diversas, para a problemática vivenciada?

O direito ao meio ambiente equilibrado é uma direito fundamental da pessoa humana, o que concede ao meio ambiente uma proteção maior. Diante da importância da preservação ambiental, o que se busca hoje é o desenvolvimento sustentado.

No presente artigo, através do método dedutivo, em um primeiro momento, buscou-se trazer a questão das sociedades multiculturais analisando-as frente às controvérsias de cunho ambiental, bem como o fenômeno da globalização. Por segundo, será abordada as questões de preservação ambiental, conceito de meio ambiente e sustentabilidade, as possíveis formas de enfrentar a degradação ambiental e a importância da conscientização. Por fim, serão expostas algumas possíveis soluções para a questão aqui reproduzida.

Nesse sentido, conscientizar, despertar e trazer para o mundo participativo uma infinita gama de pessoas com culturas e vidas desiguais, requer alguns pontos de tratamentos por muitas vezes desiguais, mas com objetivo principal: inserir nesses meios a possibilidade de garantia de vida sustentável.

1. A questão multicultural

O modelo brasileiro de colonização, embora tenha sido predominantemente exploratório, trouxe para este país milhares de imigrantes europeus que vieram com intuito de se estabelecerem. Estes imigrantes formaram famílias, trabalharam e, de certa fora, reorganizaram suas vidas longe de sua pátria natal, na busca por uma nova terra e um futuro mais favorável, ante aquele que vislumbravam em seu continente, aqui permaneceram e, hoje, pode-se dizer, são os responsáveis pela miscigenação e construção do Brasil.

Além da questão imigratória, não se pode esquecer da questão indígena, a população nativa que aqui vivia quando da colonização e que, ainda nos dias de hoje, luta para manter sua cultura viva. No mesmo sentido, a população africana, que aqui desembarcou, trazida pelo homem branco - por volta de 1550 e que fora escravizada por cerca de 300 anos - situação que deixou resquícios desta submissão, como o preconceito, a intolerância racial e a pobreza. De acordo com Raul Borges Guimarães:

> Com o atual desenvolvimento das pesquisas no ramo da ancestralidade genômica foi possível estabelecer a contribuição das três matrizes básicas para a formação do povo brasileiro – indígena, europeia e africana. Esses estudos comprovam riqueza genética da população e a intensa miscigenação, que desde o período colonial tem caracterizado o processo de formação da população brasileira. (TERRA, ARAÚJO, GUIMARÃES, 2010 p. 57).

Quilombolas, ribeirinhos, pecadores artesanais e até a população menos favorecida é parte e resultado dessas identidades étnicas. Por tanto, pode-se afirmar que o Brasil é um país culturalmente variado, um país multiétnico, multicultural. Nesse sentido, Hall conceitua:

> Multicultural é um termo qualificativo. Descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum, ao mesmo tempo que retêm algo de sua identidade "original". Em contrapartida, o termo "multiculturalismo" é substantivo. Refere-se às estratégias e politicas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais. (HALL, 2009, p.126).

Nesse contexto, há de se diferenciar o multicultural do multiculturalismo. Nas palavras de Bruna Scheneider:

> O multiculturalismo é um fato e um ideal de convivência da sociedade pluralista que promove o sonho da coexistência marcada e enriquecida pelas diferenças dos grupos. O termo multiculturalismo empenha-se normativamente e descritivamente para entender o pluralismo das culturas e dos grupos que caracteriza as sociedades ocidentais contemporâneas. O pensamento multicultural aparece como reação ao positivismo e ao racionalismo, graças à crítica estruturalista e ao giro linguístico, assim como às teorias desconstrucionistas que repudiam o realismo e o empirismo ingênuo. Centrado na ideia de pluralismo como horizonte da diversidade, existe a possibilidade de acesso à alteridade e ao reconhecimento, tendo em vista que toda cultura autêntica possui uma visão particular e uma escala de valores, e toda cultura vive com luz própria e só pode ser entendida em seus próprios fins. (SCHNEIDER, 2009, p 89).

Ante a necessidade salvaguarda e superação intelectual, social e moral dessas minorias, o multiculturalismo, enquanto movimento social, veio a emergir. Embora não se tenha uma data definitiva, ele surgiu de forma mais organizada a partir dos anos 1960, principalmente nos Estados Unidos e Europa, principalmente na área da Educação. (GROFF, PAGEL, p.09)

A realidade é que as questões multiculturais estão presentes em todas as sociedades e adquirem uma dimensão planetária. Antagonismos, tensões e conflitos, tanto no âmbito internacional, como nacional e local, vêm permeando os mais variados campos da política, economia, arte, religião, tecnologia e educação. No mesmo momento em que tensões e conflitos se multiplicam, interesses e mentalidades se articulam, confrontam ou justapõem as desigualdades sociais, as relações assimétricas de poder são realidades que não podem ser dissociadas das preocupações multiculturais. (MORANTE, GASPARIN, 2011, p.100).

No Brasil, a questão do multiculturalismo é considerável, embora tenha prevalecido a colonização europeia, impossível não perceber as diversas culturas e povos que aqui se estabeleceram e formaram a sociedade miscigenada brasileira, a diversidade cultural é presente em todas as regiões do país. Imigrantes europeu, indígenas, africanos formam esta original densidade cultural.

Cada vez mais estas culturas, antes tradicionais, têm convivido com as inovações tecnológicas, o que tem interferido nos hábitos de vida, padronização de consumo e de integração na sociedade. O desenvolvimento e a informação estão acelerados, embora a

informação chegue mais rápido à sociedade, ela é, por vezes, superficial, ou seja, muita informação, porém sem profundidade.

Tudo isso faz parte do movimento da universalização de culturas e, ao contrário do que se afirma, a universalização que se dá através do movimento de globalização, não é só inclusiva, mas também exclusiva:

> As culturas, enquanto mundos com suas identidades socioculturais locais, regionais e globais, mudam pela movimentação de seus sujeitos – pessoas e grupos – que, ao deslocarem-se de lugar a lugar, intercambiam e socializam modos de falar e pensar, suas crenças, comportamentos, saberes e práticas. Essas dinâmicas interativo-culturais geram hibridações muito mais desordenadas, complexas, pluridirecionais – não comportando coerência e delimitação previsíveis – do que confrontos de domínio ou relações de poder no contexto dos processos de globalização. (MORALES, 2016, p.31).

Para afirmar a integração dialética entre globalização e identidades culturais, é preciso apontar para a construção de uma globalização que seja solidária e integre, nos planos continental e mundial, uma visão particularmente atenta às diferentes culturas e às áreas mais vulneráveis do planeta, procurando afirmar, de forma permanente, a igualdade, a diferença e a justiça. É preciso também reconhecer nossas raízes culturais e, a partir delas, celebrar nossas identidades culturais híbridas, abertas, em contínuo processo de reconfiguração. No centro desse projeto está, sem dúvida, a construção de uma mentalidade e uma cultura de direitos humanos. Esse é o desafio que têm de enfrentar todos os que querem uma América Latina e um planeta mais solidários. (CANDAU, 2003, p.34).

Nesta realidade, sem uma perspectiva visionária das realidades de cada cultura não é possível pensar em sociedade participativa para a problemática ambiental. A comunicação não se estabelece por falta de reação populacional, não prevalece o interesse na preservação do meio ambiente enquanto a questão dos costumes for uma barreira.

2. Preservação do meio ambiente e sustentabilidade

A importância da preservação ambiental tem-se tornado, por vezes, assunto repetitivo, porém, não menos importante. A crise ambiental que aponta nas redes socais, como no meio acadêmico e, também, nos meios de comunicação em geral, tem tomado frente às noticias mundiais junto aos principais assuntos humanitários, por isso,torna-se imprescindível ao tratar

do assunto “preservação ambiental”, elencar alguns importantes conceitos, tais como: meio ambiente e sustentabilidade.

No direito brasileiro o conceito de meio ambiente encontra-se descrito no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981- Política Nacional do Meio Ambiente, como sendo: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, Lei 6.938/1981).

No mesmo sentido, o conceito adotado por Silva é de que o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificias e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 1997, p. 234).

Resta claro que o conceito de meio ambiente não está unicamente ligado à questão natural, mas liga-se de forma direta a todas as questões que envolvem a qualidade da vida humana na terra. Já, a qualidade de vida humana deve ser apreciada como questão supra diante do embate entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, por isso não há como fazer menção à questão ambiental sem relacioná-la com a sustentabilidade, já que o conceito de ambiente encontra-se diretamente relacionado com o fator econômico, ou seja, com a perspectiva de desenvolvimento sustentado.

Fala-se em desenvolvimento sustentável devido a grande preocupação mundial para a preservação das espécies naturais em comum acordo com o crescimento econômico, estes dois aspectos devem caminhar juntos para uma nova face do desenvolvimento, tentar reduzir a poluição e o uso inadequado dos bens naturais é uma necessidade de todos.

O termo sustentabilidade ganhou notoriedade na Conferencia das Nações Unidas de Estocolmo sobre o meio ambiente no ano de 1972. A partir de então, tal termo vem sendo empregado em vários setores da vida humana, hoje é possível falar, não somente em sustentabilidade ambiental, mas, também, em sustentabilidade empresarial, sustentabilidade social e, entre tantas outras, em sustentabilidade cultural. Contudo, foi a Conferência sobre o meio ambiente e desenvolvimento, ECO 92 – realizada no Rio de Janeiro, que firmou a questão de desenvolvimento sustentável como premissa maior a ser seguida por todas as nações.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo VI do Título VIII - pertinente ao meio ambiente - no caput do artigo 225, menciona que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações", deixando bem clara a relação entre bem estar e meio ambiente saudável. Nas palavras do ambientalista, Édis Milaré:

> Ao tratarmos da vida sustentável, não estamos preocupados em aprofundar o sentido de sustentação da vida como fato biológico integrado nos diferentes ecossistemas. A sustentabilidade a que nos referimos, aqui, é relativa à vida e à sobrevivência da sociedade humana. É obvio, porém, que os estilos de civilização e seus hábitos de produção e consumo comprometeram a sustentabilidade (ou auto sustentabilidade) dos ecossistemas, estabelecendo-se, então, um círculo vicioso entre os ecossistemas naturais e sociais. (MILARÉ, 2001, p.44).

Surge, com esse conceito, a pretensão de solidificar a noção de sustentabilidade, para que o homem, ao despertar para um novo modelo de desenvolvimento, considerando as tendências atuais de preservação, com a ação da coletividade em conjunto com a administração pública chegue ao encontro das possíveis soluções, não só na esfera econômica, mas nas esferas ética e moral da sua relação com a natureza.

Entende-se que o desenvolvimento sustentável é o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental.

Para o desenvolvimento geral do meio ambiente e a garantia de sua conservação, constitui grande interesse a aplicação da legislação ambiental, garantindo, assim, que o direito ambiental, muito mais que tutelar os bens ambientais, venha a tutelar a garantia de qualidade de vida. Fica, então, mais evidente a intenção do direito ambiental, proteger o ambiente em que se vive através do controle das manifestações humanas.

> Com referencia à questão ecológica, nada melhor do que seguir a lógica complexa da natureza para garantir lugar para todos e condições de sobrevivência para todos os ecossistemas com seus respectivos representantes. A crise ecológica mundial se assenta sobre a ruptura da aliança de sinergia e de conaturalidade do ser humano com a natureza. Salvar o planeta significa atender àquilo que ele pede aos gritos: que haja respeito e veneração nas alteridades; que o desenvolvimento do ser humano não se faça contra a natureza, mas em sinergia com ela; e que mantenha de forma dinâmica e coesa a integridade sagrada de todo o criado. (BOFF, 2009, p.61).

O desenvolvimento econômico e tecnológico tem de acontecer de maneira não prejudicial ao meio ambiente, pelo do uso racional dos recursos naturais, evitando seu

esgotamento e garantindo-os às atuais e às predecessoras gerações, de forma que estas também possam desfrutá-los. Ou seja, a sua aplicabilidade visa uma harmonia entre o crescimento econômico e a exploração da natureza, neste sentido, atendendo as necessidades do homem e os interesses sociais de preservação.

O PNUD[1], através de uma análise empírica fundamentada nas principais questões, tendências e políticas do desenvolvimento, parte de uma visão geral das problemáticas a serem enfrentadas, tendo como pressuposto principal o estudo das vulnerabilidades. Propõe que o crescimento, bem como o desenvolvimento sustentável, depende diretamente e indiretamente da redução das vulnerabilidades.

Nesse sentido, o progresso da sociedade deve promover o desenvolvimento do ser humano de forma resiliente. Para tanto, deve-se buscar orientar os indivíduos a fazerem escolhas boas e seguras para que no futuro possam enfrentar e se adaptar as adversidades.

O desenvolvimento de cada região necessita da ativação da social da população local, da capacidade de a região criar um conjunto de elementos políticos, institucionais e sociais, direcionando o crescimento, para fins de atingir o desenvolvimento. (OLIVEIRA, SOUZA-LIMA, 2006, p.31). Deveras importante a manifestação e envolvimento social ambiental de todas as diversas "comunidades" no sentido de protagonizar e impulsionar a forma mais propícia de sustentabilidade local.

3. O despertar da consciência ambiental sustentável

Todo cidadão juntamente com o poder público, de uma forma democrática, possui direito e o dever de fazer cumprir as normas, através do acesso às informações, no que tange aos atos da gestão pública, onde a única exceção encontra-se no que diz respeito aos assuntos sigilosos que comprometam a segurança da população e do Estado. Pela proposta da democracia participativa, de Estado social de direitos, a liberdade de divulgação, discussão, e acesso ao Poder Judiciário, constituem uma manifestação do povo e dos órgãos não governamentais, bem como constitui um dever do governo de possibilitar este direito essencial para a defesa ambiental, que está no centro das atividades humanas.

[1] http://www.pnud.org.br/

Importante salientar que a participação da sociedade emerge da descentralização, que nada mais é que uma forma de distribuir para outros entes o poder ora centralizado sob o encargo de um ente político. Nas palavras de Buarque,

> "[...] a descentralização tem um efeito contraditório sobre a democracia e a participação: de um lado, transfere autoridade e responsabilidade decisória para as forças políticas dominantes nos micro espaços, tendendo a reforçar as estruturas de poder local; de outro lado, contudo, estimula o envolvimento e interesse das comunidades e dos atores sociais, promovendo a consciência da sociedade e a redução política no município e na comunidade. Assim, prepara as condições para uma efetiva e profunda mudança da cultura política e ajudando na consolidação da democracia. (BUARQUE, 2006, p. 120).

O controle social do meio ambiente é reflexo da maior participação da sociedade a qual, somente, é alcançada a partir do entendimento da problemática e consequente busca por soluções. A constituição federal de 1988 dá, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, dá à participação status de princípio para o direito ambiental: "promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente". Nessa vertente:

> O tema já passou a ser objeto das Constituições. A Finlândia modificou sua Constituição em 1995, passando a dispor no artigo 14, "a": "Cada um é responsável pela natureza, pela biodiversidade e pelo meio ambiente. Os poderes públicos devem garantir a cada um o direto ao meio ambiente sadio, assim como a possibilidade de influenciar na tomada de decisões sobre as questões relativas a seu meio ambiente'. (MACHADO, 2014, p.96)

O direito ambiental traz os princípios da participação/democrático como princípios fundamentais para o exercício de fato da cidadania ambiental. O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar da elaboração das políticas públicas ambientais. (ANTUNES, 1998, p.26). A participação se dá pelo dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, o direito de opinar sobre as políticas públicas, e ainda sobre as que decorrem da utilização de mecanismos judiciais, tais como as ações populares.

Ainda nas palavras de Fiorillo (2004, p.154), a efetividade da atividade participativa perpassa por dois outros elementos: Informação ambiental e educação ambiental, a primeira prevista nos artigos 220 e 221 que engloba não só o direito à informação, mas também o direito de ser informado; a segunda prevista na Política Nacional de Educação Ambiental.

Conforme menciona Machado (2014, p.320), a participação dos indivíduos e das associações na execução da política ambiental foi uma nota marcante nos últimos 25 anos, contudo, não foi suficiente. O processo de participação e controle social se deu, principalmente, através das ONGs – Organizações não governamentais, ações judiciais ambientais e através de conselhos municipais do meio ambiente.

O poder das mídias frente à mudança de visão da sociedade é fundamental, os meios de comunicação de massa influenciam, convencem, provocam e são capazes de movimentar uma sociedade inteira. A televisão, o rádio, jornais e internet têm papel relevante para o despertar da consciência ambiental. Usa-los para o benefício social é o que se espera, contudo, nem sempre é isso que se faz. Por muitas vezes, a mídia influência pelo lado negativo, quando, por exemplo, desvirtua valores de ética e moral disseminando a ideia de consumo exacerbado.

Destarte, o relevante papel dos meios de informação, nada é mais providencial do que a educação. A educação deve considerar as diferentes formas de vida problemática resolução potencial para a problemática seria a implementação da educação ambiental em todas as fases do ensino e de forma multifacetada a fim de atingir todos os grupos sociais. Ainda que o Brasil seja um país multicultural, nossa educação, pode-se dizer, é "monocultural", não abriga, não insere, não interage e, por tudo isso, não provoca a manifestação:

> Para transformar a realidade é preciso conhecê-la profundamente, conhecer as necessidades, interesses, dificuldades, sonhos e expectativas dos grupos sociais que formam a sociedade. Definem-se a partir daí os instrumentos e a metodologia a ser utilizada em função dos objetivos educativos estabelecidos. A ação educativa deve ser planejada junto com a população investigada e deve prever uma avaliação constante. (PHILIPPI, ROMÉRO, BRUNA, 2009, p. 470).

Na sociedade contemporânea brasileira o conflito étnico é uma constatação óbvia e a diferenciação dessas etnias é imprescindível. Reconhecer cada indivíduo como ser humano único e heterogêneo frente a grande gama de culturas é reconhecer o papel de cada um no contexto social, o que pode ser estimulante para a quebra de paradigma quanto à questão da preservação ambiental.

Relevante se faz o educador ambiental, que deve atuar como incentivador de processos educativos sob forma de ação e de reflexão, construindo e reconstruindo o conhecimento da realidade com os sujeitos envolvidos, respeitando a pluralidade e

diversidade cultural para a prevenção, bem como para a solução da problemática ambiental e, no mesmo sentido, devem proporcionar a compreensão desta problemática em toda sua cumplicidade a partir dos desafios e potencialidades locais. (THAINES, BODAH, 2013, p.32). Argumenta Phillip:

> Não é o educador que educa, mas o educador é aquele que cria condições para que as ideias, o conhecimento, sejam incorporadas pelo educando. Esse conhecimento, para fazer parte da vida do educando, precisa ser aceito como verdade, precisa ser valorizado e corresponder às necessidades sentidas. O educador estimula o educando que, motivado, valoriza as ideias, de modo a ter certeza que elas serão significativas para sua vida. (PHILIPPI, ROMÉRO, BRUNA, 2009, p.458).

No Brasil, recentemente, com a Lei Federal 13.186 de 11 de novembro de 2015 que instituiu a Política Nacional para Educação para o Consumo, vê-se uma possibilidade de educação frente à problemática que gira em torno do consumo e meio ambiente:

> Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços; III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição; IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens; V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; IX - incentivar a certificação ambiental.

Este avanço só será obtido com o desenvolvimento humano através educação e através da motivação dos valores pessoais provocados em cada individuo. Ativar na sociedade estes valores é conceber o conjunto de regras de conduta a ser seguido através da identificação de uma visão solidária de que o homem é ator principal nesta empreitada.

Vislumbrar uma maior proteção dos direitos humanos, nessa vertente o direito ao meio ambiente equilibrado, é trazê-los para a realidade social das várias minorias. Por isso, hoje, pensar em sustentabilidade de forma eficaz e satisfatória é pensar em garantia social e em

equilíbrio, não só equilibro entre natureza e ser humano, mas, também, em ser humano e comunidade:

> Por isso, a educação deveria mostrar e ilustrar o Destino multifacetado do humano: o destino da espécie humana, o destino individual, o destino social, o destino histórico, todos entrelaçados e inseparáveis. Assim, uma das vocações essenciais da educação do futuro será o exame e o estudo da complexidade humana. Conduziria à tomada de conhecimento, por conseguinte, de consciência, da condição comum a todos os humanos e da muito rica e necessária diversidade dos indivíduos, dos povos, das culturas, sobre nosso enraizamento como cidadãos da Terra... (MORIN, 2000, p.36).

No mesmo sentido, há de se falar nas políticas públicas de inserção social, ou seja, o emprego de mecanismos que valorize a cultura de cada grupo frente ao meio ambiente, em uma perspectiva, não de abandono das atividades locais (tendo com exemplo, a pesca para os pecadores artesanais), mas de conscientização das possibilidades de subsistência para as presentes e futuras comunidades sem macular o meio natural.

A busca pelo bem estar de todos passa ainda pela cultura de observação dos problemas no meio de cada grupo, somente através da observação é possível radicar os dramas ambientais e inserir o ser em um papel social de fiscalizador, protetor. A inserção do individuo no meio natural faz com que cada um deixe de ser apenas espectador para ser participe na construção da realidade sustentável que se busca. Neste momento cria-se a consciência crítica que pode ser a favor do sistema ou contra este, por isso, emergente o papel do professor educador:

> No contexto das práticas sociais, há que se considerar a possibilidade de outros direcionamentos teórico-metodológicos que valorizem a riqueza do diálogo cultural. O mesmo sucede na educação escolar, entendida como espaço social de múltiplas experiências, que convivem com a singularidade e a diversidade dos modos de vida. Isso implica olhar a formação dos educadores sob outras óticas que considerem: a) o multiculturalismo no contexto planetário, sob o foco das relações locais-globais; b) a democracia cognitiva como mentalidade aberta à sociobiodiversidade, gerando o sentido da mudança de pensamento e de atitude; c) a pedagogia da hibridação, como elemento orientador do trabalho docente; e d) a dialogicidade como abertura intercultural. (MORALES, 2016, 240).

Na contramão do progresso que se atinge pela universalização dos povos e pelas misturas de culturas, surge o dilema da integração das comunidades que, mesmo dispondo de

tecnologias que aproximam, não estão, de fato, sendo incluídas e observadas. Legitimar as diferenças e, a partir de então, tentar oportunizar, a estes diferentes, uma visão solidária de meio ambiente, é conscientizar e humanizar o conhecimento.

A consciência e o exercício da cidadania, ainda, são insignificantes e vacilantes no território brasileiro, as manipulações contra o meio ambiente, os abusos, a discricionariedade e favorecimentos ilícito, a prepotência e o cinismo são facilmente constáveis e passam batidos com carimbos e chancelas. Diante de tais "malandragens" disfarçadas pelas partes envolvidas pouco se questiona o aspecto de uma ética socioambiental. (MILARÉ, 2001. p.77)

O resultado da omissão participativa é um prejuízo a ser suportado por todos, já que o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. O fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular. (FIORILO, 2004, p.39)

Considerações Finais

Ao mesmo tempo em que se busca a produtividade, o acesso à tecnologia e a competitividade, há de se enfatizar a questão ambiental que hoje deve ser tratada com extrema urgência culminado, assim, em ponto fundamental no caminho das politicas públicas de desenvolvimento.

A estrutura de integração proposta pelos sistemas vigentes não está dando conta de modificar a visão da população brasileira. Esses instrumentos, hoje usados, talvez sejam instrumentos falidos, já que muito pouco inserem e socializam a informação nos diversos meios. Não basta somente que os agentes do direito encontrem saídas para a problemática ambiental instaurada, através da fiscalização e punição, mas que, principalmente, a sociedade encontre a uma solução através da conscientização, onde cada indivíduo assuma sua a condição de cidadão, fazendo valer, através da conscientização pela educação, o direito ao meio ambiente saudável.

Nesta visão, o indivíduo socializado através da educação focada em seu meio é objeto da criação das mudanças sociais, a conscientização social é a ligação entre a atividade administrativa e as normas que determinam as atividades de preservação do meio ambiente. O indivíduo, inserido, se estabelece como um organismo que faz parte das determinações de

ordem social, na forma que estas determinações são programadas como controle social na instituição das leis, onde as normas estabelecem limites nas ações individuais, e as ações individuais estabelecem limites nas atividades legais.

A questão é complexa quando não existe o interesse de resolução, contudo pode ser mais óbvia do que parece quando as atitudes estão impregnadas de vontade. Desta forma, cabe à geração de hoje, aos gestores públicos, aos meios de informação e, muito, aos educadores, o compromisso de ação para a garantia da preservação dos recursos naturais para as gerações vindouras.

Esta inserção não propõe somente a participação da sociedade pela fiscalização dos atos administrativos, sugerindo a tomada de decisões e a aplicabilidade das medidas reparatórias. Esta inserção das minorias propõe também uma solução de relação entre os sistemas: minorias sociais, Estado e meio ambiente; pela participação da sociedade nas atividades vinculadas do Poder Público, pondo em prática, assim, a democracia deliberativa, dirimindo os equívocos relacionados com a aplicabilidade das normas ambientais através do despertar para a questão ambiental.

Parte-se de uma visão geral dos problemas a serem enfrentados pela sociedade como um todo até chegar aos problemas vivenciados em cada comunidade menor. Quanto às politicas, estas devem ser adotadas propagando a ideia dos pactos sociais para a garantia de igualdades através de mecanismos que patrocinem o desenvolvimento no trabalho, produtividade, industrialização e, entre outros, a geração de renda, tudo de forma a fomentar as demais potencialidades das diversas culturas.

Referências das fontes citadas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2.ed. rev. e ampli. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CANDAU, Vera Maria (org); Scavino, Suzana (org). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Lei Federal n. 13.186 de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm. Acesso em: 22/06/2016.

BUARQUE, Sergio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável-** Metodologia de planejamento, Rio de Janeiro, Garamond, 2006.

FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GROFF, Paulo Vargas, PAGEL, Rogério. **Multicultralismo: Direito das minorias na era da Globalização**. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/862/717. Acesso em 06/09/2016.

HALL, **Stuart. A questão multicultural**. In: **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 2**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MORALES, Angélica Góis Müller et.al. **Educação ambiental e multiculturalismo: reflexões para a formação de educadores**. In: Praxis Educativa. Disponível em: http://177.101.17.124/index.php/praxiseducativa/article/viewFile/1010/945. Acesso em: 06/06/2016.

MORANTE, Adélia Cristina Tortoreli ; Gasparin, João Luiz. **Multiculturalismo e educação: um desafio histórico para a escola**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/A/Adelia%20Cristina%20T.%20Morante.pdf. Acesso em 06 de junho de 2016.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro / Edgar Morin** ; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio ambiente.** 2ªedição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Gilson Batista, SOUZA-LIMA, (orgs.). **Elementos Endógenos de Desenvolvimento Regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável.** Curitiba: Annablume, 2006.

PHILIPPI, Jr. Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (editores), **Fundamentos da educação ambiental, Curso de gestão ambiental**, PELICIONI, Maria Cecília Focesi, 2009.

THAINES, Eliane, BODAH, Brian Willian. **E.A. do Brasil aos EUA: Um convite à diversidade de práticas em educação ambiental.** Passo Fundo: Berthier, 2008
SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHNEIDER. Bruna Dallepiane; LUCAS. Doglas Cesar. **Multiculturalismo: identidades em busca de reconhecimento.** In: **Revista Direito e Debate**. Ijuí: Ed. Unijuí, n. 31, jan./jun. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

TERRA, Lygia; ARAÚJO, Regina; GUIMARÃES, Raul Borges. **Conexões, estudo de geografia geral e do Brasil**. 1ª edição, São Paulo: Moderna, 2010.